

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A PROCESSOS TRABALHISTAS. CRITÉRIO DE BUSCA A PARTIR DO NOME DA PARTE. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 121/2010, DO CNJ.**

De acordo com a Resolução nº 121/2010, do CNJ, as opções de busca referentes a processos trabalhistas, atualmente, é restrita ao número do processo, ao nome do advogado ou da sua inscrição na OAB.

Caso concreto em que a disponibilização de informações processuais junto ao *site* mantido pela empresa agravada, relacionadas às ações trabalhistas, a partir do critério de busca pelo nome da parte, vai de encontro à normatização de regência, macula o prestígio profissional e viola o direito de imagem, constitucionalmente assegurado (CF, artigo 5º, X).  
Precedentes.

Preliminares arguidas em sede de contrarrazões, de carência de ação e de ilegitimidade passiva *ad causam*, que não comportam exame sob pena de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ:

COMARCA DE XXXXXXXXX

CDB

AGRAVANTE

JUSBRASIL

AGRAVADA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em prover o agravo de instrumento. Vencido o Des. Tasso Caubi Soares Delabary, que negava provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 30 de agosto de 2017.

**DES. EDUARDO KRAEMER,**

**Relator.**

## RELATÓRIO

**DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CDB**, nos autos da *ação de cumprimento de obrigação de não fazer c/c pedido de indenização por danos morais* que promove contra **JUSBRASIL**, inconformado com a decisão (fl. 49) que indeferiu a tutela provisória de urgência, visando que a demandada se abstivesse de veicular, em seu site ([www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)), quaisquer informações sobre processos judiciais trabalhistas vinculados ao nome do autor, em que figure

como reclamante, sob pena de aplicação de multa diária, em especial nos endereços eletrônicos arrolados, nos seguintes termos:

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária ao autor, com base na documentação acostada aos autos.

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de não fazer c/c pedido de indenização por danos morais” proposta por CDB em desfavor de JUSBASIL, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar à demandada que se abstenha de veicular quaisquer informações sobre processos judiciais trabalhistas relacionadas ao autor, especialmente aquelas elencadas nas fls. 07v e 08 dos autos.

Postula, ainda, que o presente feito tramite em segredo de justiça.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

De início, no que tange ao pedido de tramitação sigilosa do presente feito, tem-se que não se verificam, no caso concreto, nenhuma das hipóteses constantes dos incisos I a IV do artigo 189 do CPC, motivo pelo qual vai indeferido.

Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõem o CPC, em seu artigo 300, que esta será concedida quando existirem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela não estão presentes tais elementos.

Ocorre que, a partir de uma cognição sumária, não se verifica clara ilicitude na conduta da demandada, ao veicular informações que, a princípio, são públicas e não encontram enquadramento nas exceções contidas no art. 189, do CPC.

Ademais, não vem demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por conta do indeferimento da tutela antecipada pretendida.

Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPD e considerando que a experiência tem demonstrado que nesse caso, de regra, as partes não chegam a um acordo, deixo de designar tal ato, de modo a não retardar

o andamento do feito, sem prejuízo de, a qualquer tempo, as partes poderem manifestar interesse na conciliação.

Em suas razões (fls. 04/11), aduz, em suma, que, contrariamente ao asseverado, o pleito liminar não se dispõe a antecipar pedido condenatório, traduzindo, em verdade, eficácia eminentemente mandamental, além do caráter reversível. Entende que, no caso, se exibem preenchidos os requisitos autorizadores da medida postulada, uma vez que os documentos que instruem a inicial demonstram que há, de fato, divulgação indevida de dados de processos trabalhistas nos quais o ora agravante participou, restando inobservados os ditames do artigo 4º da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Consigna que, além da divulgação ilícita, a disponibilização de dados de processos trabalhistas tem o potencial de lesar, de forma injusta, a imagem, podendo recair sobre o ora agravante a fama de "litigante habitual", de pessoa preguiçosa e que somente tem objetivo de formalizar contratos de emprego com o escopo de, posteriormente, ajuizar demanda trabalhista contra as empresas contratantes. Colaciona jurisprudência. Requer o provimento do recurso, para que seja deferido o efeito ativo e, assim, obter o cumprimento imediato do pedido de antecipação de tutela, provendo-se, ao final, o recurso.

Recebido o agravo, a antecipação de tutela recursal foi deferida (fls. 60/5).

Contrarrazões às fls. 73/80, com preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva.

Retornaram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Recordo que o agravante objetiva que a empresa agravada se abstenha de veicular quaisquer informações sobre processos trabalhistas a si relacionados, invocando a Resolução nº 121/2010 do CNJ, bem como a ocorrência de lesão a direitos personalíssimos, insculpidos no artigo 5º, V e X, da CF/88, sob pena de aplicação de multa diária.

Encaminho voto pelo provimento do recurso, na esteira da decisão já proferida quando da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, cujos fundamentos transcrevo, evitando desnecessária tautologia, uma vez inalterada a situação fática anteriormente retratada, *verbis*:

Com efeito, segundo demonstram os documentos das fls. 32/9, há indevida divulgação, pelo sítio eletrônico administrado pela empresa agravada, de dados pessoais referentes a processos trabalhistas nos quais o agravante figurou como reclamante. Em que o critério de pesquisa, como ferramenta de busca, a partir do seu nome, vai de encontro aos ditames da Resolução nº 121/2010 que, ao dispor sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e outras providências, preconiza, em seu artigo 4º, o seguinte:

**Art. 4.º** As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

**I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;**

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

**IV – nomes dos advogados;**

**V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações:** (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

**II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)**

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais. (grifei)

De acordo com a precitada Resolução do CNJ, as opções de busca referentes a processos trabalhistas, atualmente, é restrita ao número do processo, ao nome do advogado ou da sua inscrição na OAB, cuja finalidade, por evidência, visa a proteger o trabalhador, seja no seu direito de ação, seja junto ao mercado de trabalho, sem olvidar o direito de imagem, constitucionalmente protegido (CF, artigo 5º, X).

De fato, cumpre atentar para as dificuldades que o agravante encontrará para se inserir no mercado de trabalho caso permaneçam estas publicações sobre seus dados pessoais, maculando sua imagem, notadamente em tempos atuais, em que as ofertas de emprego já se mostram escassas.

A propósito, este Tribunal, quando do exame de situações análogas, assim já se manifestou a respeito, servindo de exemplo as decisões a seguir ementadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIO DE BUSCA PELO NOME DA PARTE. INVIABILIDADE NOS PROCESSOS CRIMINAIS E TRABALHISTAS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO CNJ. 1. O perigo de dano está presente no caso posto, porquanto de todos conhecidas as restrições do mercado de trabalho, notoriamente em tempos de crise. Assim, ter o nome

vinculado a processo criminal e trabalhista constitui empecilho para a obtenção de um posto de trabalho formal. 2. Inexistem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. Caso no qual necessário o sopesamento entre os direitos de ampla defesa e ao contraditório versus o direito à privacidade, à imagem e à vida privada. 3. Situação particular em que o sítio eletrônico da agravada, por meio de busca pelo nome da parte agravante, remete a notas de expediente e decisões relativas a processo criminal em que foi réu e processo trabalhista em que era o reclamante, o que não pode ser admitido ante as restrições impostas pelo art. 4º da Res. nº 121/2010 do CNJ, que somente permite esses acessos por meio do número do processo, nome do advogado ou número de sua inscrição na OAB. Inviabilidade de admitir, *prima facie*, que empresa privada forneça dados que o próprio Poder Judiciário está impedido de fornecer. Some-se a tudo isso a reversibilidade da presente medida aliada à ausência de prejuízo para a agravada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070533658, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 19/10/2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISPONIBILIZAÇÃO PELO RÉU, EM SEU SITE, DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DE DEMANDAS TRABALHISTAS A PARTIR DE CONSULTA PELO NOME DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE APARENTE. VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO DE DIREITOS DO AUTOR. 1. De acordo com a resolução do CNJ, atualmente é vedada a consulta de ações trabalhistas pelo nome das partes. Tal consulta só é possível a partir da informação do número do processo, nome do advogado ou inscrição do advogado atuante na causa, dados específicos que, de regra, são desconhecidos de quem não possui qualquer relação com a demanda em questão. 2. Logo, o réu, ao disponibilizar em seu site informações processuais relacionadas às ações trabalhistas movidas pelo autor, via sistema de pesquisa por nome, está, *prima facie*, violando direito do demandante. 3. Assim, é caso de deferir o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar que o réu exclua todas e quaisquer formas de pesquisa, busca e exibição de ações judiciais relacionadas ao nome completo do autor, bem como apague/oculte os dados pessoais das publicações exibidas na página web (<http://www.jusbrasil.com.br>) que tenham relação com as ações judiciais. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067543322, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/01/2016)

Assim, vai reformada a decisão agravada.

Acresço, por fim, que as prefaciais de carência de ação e de ilegitimidade passiva suscitadas nas contrarrazões confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas quando do exame da questão de fundo, sob pena, inclusive, de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Em sede de agravo de instrumento, como é cediço, apenas a decisão agravada é devolvida ao conhecimento do Tribunal.

**Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar que a empresa agravada se abstenha de veicular quaisquer informações sobre processos judiciais trabalhistas relacionados ao agravante, a partir do critério de busca pelo seu nome (CDB), tornando definitiva a antecipação de tutela recursal inicialmente concedida. E, para a hipótese de descumprimento da medida, resta mantida a fixação de multa diária de R\$ 800,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta dias), *ex vi* dos artigos 139, IV, e 297, do NCPC.

#### **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE)**

Eminentes Colegas!

Muito respeitando o entendimento do nobre Relator, ousou divergir, exclusivamente, em relação ao desfecho encaminhado que deferiu a tutela recursal para que a agravada abstenha-se de veicular informações sobre processos trabalhistas relacionados ao nome do agravante.

E assim o faço porque, conforme venho sustentando em casos análogos, o agravado (Jusbrasil), ao disponibilizar informação oriunda de outras fontes, figura, no âmbito da *internet*, como provedor de pesquisa e, além disso, não possui qualquer ingerência sobre as informações disponibilizadas na *internet*, ou



mesmo exerce qualquer juízo de valor quanto aos resultados das pesquisas informadas, senão que se limita a buscar e organizar os conteúdos já disponibilizados na rede mundial de computadores a partir de um filtro de premissas escolhidas pelo usuário.

A propósito, essa é a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigma:

*CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.*

*1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.*

*2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.*

*3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.*

*4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.*

*5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.*

***6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.***

***7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.***

***8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.***

***9. Recurso especial provido."***

***(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)***

De tal sorte, na condição de mero provedor de pesquisa, limitando-se a concentrar informações acessíveis à consulta na rede mundial, a partir das mais variadas origens disponíveis, inclusive com coleta de dados de fontes públicas constantes da *web*, em juízo cognitivo da análise da tutela antecipada, não verifico qualquer contrariedade normativa pela publicização de informações de ação trabalhista em nome da parte autora que embase a pretensão de obrigação de fazer.

Com efeito, ainda que a Resolução 121/2010 do CNJ, em seu artigo 4º, impeça a pesquisa de ações trabalhistas, nos sistemas de acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, pelos critérios de nome da parte e número de cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda, tal circunstância não implica, *prima facie*, em ilicitude na conduta da demandada.

Isso porque, não obstante a vedação dos critérios de pesquisa nos sites dos Tribunais da Justiça do Trabalho, os processos, de regra, não tramitam em segredo de justiça e, conseqüentemente, há a divulgação dos nomes das partes quando da publicação das decisões judiciais no Diário de Justiça.

O *site* mantido pela demandada, ao que se vê, limita-se, tão-somente, a reproduzir as informações divulgadas pelos Órgãos Oficiais, que, conforme já referido, expõem o nome das partes litigantes quando da publicação do resultado dos julgamentos.

Assim, pelo tão só fato de facilitar o acesso e apresentar o resultado da pesquisa atinente aos links e páginas da *internet* disponíveis publicamente na rede mundial de computadores – a partir de dados indicados pelo usuário – não se avizinha, *extreme de dúvidas*, que possa ser ele obrigado a excluir os resultados apresentados, sobretudo se de referidos resultados inexistir qualquer elemento de conteúdo ilícito ou que represente mácula ou ofensa aos direitos da personalidade.

A propósito de referido tema ainda, por envolver situação análoga a dos autos e a divulgação de dados envolvendo demandas da Justiça Trabalho, permito-me trazer à colação parte da decisão lançada pela magistrada federal que apreciou tema idêntico na Ação Civil Pública (nº 5068665-15.2016.4.04.7100/RS) proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e os responsáveis pelo *site* Escavador – o qual igualmente veicula informações oriundas da Justiça Laboral - a denotar a profunda controvérsia e relevância que paira sobre a questão ora *sub examine*, notadamente pelos direitos constitucionais envolvidos.

No ponto, assim constou da decisão judicial mencionada:

*"(...)*

*Passando ao exame do pedido de antecipação de tutela, observo que, para sua concessão, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.*

*A questão posta nos autos envolve a veiculação de dados pessoais de reclamantes trabalhistas na rede mundial de computadores, sustentando o MPF que os dados disponibilizados são utilizados para formação de "listas sujas" que dificultam a reinserção no mercado de trabalho.*

*Primeiramente, anoto que, com o comparecimento espontâneo, nos autos, dos responsáveis pelo site "Escavador", deixa de ser necessário o bloqueio com a finalidade de identificá-los.*

*Quando trata do tema Revolução da Mídia, Anderson Schreiber leciona, com propriedade, que "Os extraordinários benefícios trazidos por esta genuína 'revolução' talvez só sejam comparáveis, em magnitude, aos riscos que derivam de todo esse novo instrumental tecnológico e da exploração ainda incontrolada destas novas fronteiras. A afirmação não tem nada de cataclísmica. Inovação e*

*risco são fatores intimamente conectados. Da mesma maneira que não se deve adotar uma postura ludista em relação aos avanços tecnológicos, confundindo-os com os eventuais perigos suscitados pela sua utilização, não se deve incorrer no equívoco oposto: ignorar os riscos trazidos por toda essa imensa transformação dos meios e instrumentos de comunicação. Superexposição dos indivíduos, violações à privacidade, uso indevido de imagem, venda de dados pessoais, furto de identidade são apenas alguns dos riscos trazidos pelas novas tecnologias de comunicação, além de outros que dizem respeito ao próprio papel da Mídia em sociedades democráticas. É imprescindível reconhecer, analisar e compreender esses riscos, eliminando-os, quando possível, e os atenuando naquelas hipóteses em que sua preservação se imponha como necessária ao atendimento dos interesses sociais, oferecendo-se, em qualquer caso, os instrumentos para uma efetiva proteção de todos os partícipes do processo comunicativo, com respeito não apenas aos seus direitos, mas também às suas legítimas expectativas. Este é o primeiro papel do Direito (e do Estado) no processo de ascensão das Comunicações: 'controlar' os riscos, prevenindo os danos e evitando conflitos de interesses nos campos em que sua eclosão se mostre mais frequente. E a tarefa não é nada simples." (Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013, p. 12-13)*

*É inegável que o acesso democrático à informação permite que a sociedade seja mais atuante, posto que a internet está sendo utilizada para expor a corrupção e aumentar a transparência dos governos. A diversidade de opiniões ajuda a difundir ideias e a formar convicções, sejam elas políticas, sociais ou históricas. Nesse contexto, a restrição de acesso a dados deve ser submetida à criteriosa avaliação, de forma a que, no caso, não interfira no direito à informação.*

*Em princípio, consoante regramento constitucional, o processo judicial, inclusive o criminal, é público. Excepcionalmente, pode a lei prever restrições à publicidade de determinados atos, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem:*

*Art. 5º (...):*

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

*O texto constitucional prevê, ainda, o caráter público dos julgamentos do Poder Judiciário, à exceção das hipóteses em que a preservação do direito à intimidade do interessado não comprometa o interesse público à informação:*

*Art. 93 (...):*

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

*Ou seja, não são públicos apenas os processos (ou, no bojo destes, atos processuais determinados) que correspondam às hipóteses em que a lei preveja o sigilo (ou publicidade restrita), tais como as elencadas no art. 189 do CPC/2015 (aquelas em que assim o exigir o interesse público, que disserem respeito a casamento, filiação, separação e divórcio, alimentos e guarda de menores), no art. 1º, §§ 6º e 7º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), no art. 792, § 1º, do CPP, nos arts. 1º e 8º da Lei nº 9.296/96 (interceptação telefônica), no art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001 (sigilo bancário), no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 5º, 14 e 23 da Lei nº 12.850/2013 (organizações criminosas), ou que tratem diretamente de aspectos relativos à intimidade e à vida privada, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no art. 5º, X, desde que reconhecida judicialmente a necessidade do sigilo. Excetuadas essas situações, o processo é público.*

*A propósito, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro do STF Celso de Mello no julgamento do Agravo Regimental no HC 119.538/SP (Segunda Turma, julgado em 22/10/13):*

*(...) De outro lado, quanto ao pedido de decretação de sigilo, tenho para mim que não se justifica o acolhimento desse pleito, eis que o "segredo de justiça", em caso de alimentos, somente se legitima em face do respectivo processo de natureza civil (CPC, art. 155, II). No caso, trata-se de ação*

*penal de "habeas corpus", onde se controverte em torno do "jus libertatis" do devedor alimentante, valendo destacar, ainda, que a decretação do regime de sigilo assume caráter absolutamente excepcional, considerado o que dispõe a própria Constituição da República no inciso IX do art. 93. Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer, ordinariamente, a cláusula da publicidade. Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de NORBERTO BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público". A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, tão fortemente realçados sob a égide autoritária do regime político anterior. Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos penais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo ("rectius": de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa penal. É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma República fundada em bases democráticas, não dispõem de privilégios nem possuem*

*gama mais extensa de direitos e garantias que os outorgados, em sede de persecução penal, aos cidadãos em geral. Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideias e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da ideia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. (...)*

*No caso das ações trabalhistas, não há, via de regra, presença de fator que aponte para a necessidade de tramitação do processo em segredo de justiça.*

*A questão crucial no exame da matéria posta em litígio nestes autos revela o confronto entre o direito público à informação e o direito (individual) à privacidade. No caso, já se viu, temos a peculiaridade de que a Constituição e a lei ordinária dão contornos específicos ao direito à informação, na medida em que preconizam expressamente que a publicidade dos atos processuais é a regra.*

*Neste jogo de forças, onde não existe uma regra específica aplicável ao caso concreto, cabe ao juiz sopesar os direitos em confronto, no afã de estabelecer a solução mais adequada. Para isto, é necessário densificar, analisar o conteúdo de cada direito/valor. Em relação ao direito (público) à informação, já vimos que tem um matiz específico. O próprio legislador constitucional se ocupou de qualificar especialmente a regra da publicidade dos processos e atos processuais. Isto é mais do que a simples afirmação de que existe o direito à informação. Temos, aqui, um "direito qualificado", onde o pressuposto da publicidade é a regra, por determinação constitucional.*

*Tratando de questões sensíveis a este tema, Danilo Cesar Maganhoto Doneda relata os avanços legislativos na regulação de bancos de dados informatizados, esclarecendo que, a partir da década de 80, surgiu uma nova geração de leis, nas quais é possível identificar alguns princípios a serem*



*observados na tutela do direito à privacidade: "1 - Princípio da Publicidade (ou da transparência), pelo qual a existência de qualquer banco de dados com informações pessoais deve ser de conhecimento público... 2 - Princípio da boa-fé (ou da finalidade), pelo qual todo procedimento ligado ao banco de dados deve ser realizado com o objetivo de realizar a finalidade proposta para o sistema, que deve ser conhecida previamente pelos titulares das informações do sistema. Dentro deste princípio estão inclusos ainda a limitação de coleta e armazenamento somente dos dados que tenham sido obtidos licitamente e que tenham relação com o objetivo.... 3 - Princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados onde suas informações estão armazenadas, com a consequente possibilidade de controle desses dados: as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas; 4 - Princípio da segurança física e lógica, pelo qual o administrador do banco de dados é responsável pela sua proteção..."*

*Na espécie, tem-se a pretensão de obstar que o site "Escavador" publique informações disponibilizadas no âmbito do Diário Oficial. O banco de dados, portanto, é oficial, de notório conhecimento público, inclusive porque é o meio de publicidade necessário a que sejam as partes em litígio notificadas de decisões em seus processos e instadas às providências pertinentes. Não há qualquer mácula à boa-fé em tal publicização, e qualquer parte em litígio judicial tem ampla a prévia ciência de que as intimações serão efetuadas por este meio. Também a correção de eventuais falhas nestas informações está disponível (no caso, mesmo por peticionamento nos autos).*

*É claro que esta ação não versa propriamente sobre as informações publicadas no Diário Oficial, mas sim pelo replicamento das mesmas no "Escavador". Mas nem por ser este o desdobramento realmente em pauta na espécie, torna-se menos importante analisar a correção e lisura da fonte de onde as informações são retiradas. Isto é importante frisar, porque significa que o site réu não veicula dados ilícitos. Ele apenas exerce a atividade de repassar tais informações.*

*Então, considerando o óbice de acesso à informação cuja implementação é postulada na inicial, ultrapassada a questão acerca do conteúdo (lícito, sem mácula à boa-fé, acessível a quem consulte a rede mundial) das informações, tem-se de questionar a coerência entre a limitação proposta e o objetivo almejado. E é aí que não vejo razão para o deferimento da liminar.*

*A começar, porque a fonte de onde o site retira e compila os dados é oficial, pública por excelência. Ainda que o site não condensasse esta informação, ela estaria lá, na rede mundial. Talvez a informação não estivesse "tão pronta", sua obtenção não fosse tão rápida, mas ainda assim ela estaria lá, acessível a qualquer um. E isto porque a Constituição e a lei determinam que estes dados sejam públicos. Qual a legitimidade para coibir o tráfego desta informação? Pretensos entraves no acesso ao mercado de trabalho. Mas se o processo é público, e se o acesso poderia ser obtido por outros meios (consulta ao Diário Oficial), qual a razão para proibir a divulgação? Note-se que o direito à privacidade não tem proteção absoluta. E no caso temos uma norma que determina a publicidade e que pressupõe a mácula à intimidade apenas em determinados casos. Isto legitima afirmar que, para o legislador, o livre acesso à informação sobre litígios em andamento não fere este direito e que, portanto, no cotejo entre os dois valores prepondera o direito à informação.*

*Seguindo, coibir a divulgação das informações que constam em site público sobre andamentos processuais significaria esvaziar de conteúdo a publicidade do processo, se não ao todo, ao menos em parte. Se esta demanda fosse acatada, o que se poderia dizer, por exemplo, acerca das audiências públicas? Poder-se-ia questionar sobre a liberdade que tem, qualquer um, a acompanhar audiências. E isto seria razoável? Qual o sentido da publicidade do processo? Neste ponto, é relevante notar que, por força de demandas anteriores, a Justiça do Trabalho já se deparou com o conflito e implementou duas medidas: proibiu a consulta, em seus sites, pelo nome da parte e, depois, através da Resolução 139/2014, adotou medidas visando a mitigar os riscos pelo uso inadequado de dados de reclamantes (RES3, evento 7). Poder-se-ia identificar nesta iniciativa, intenção coadunada aos interesses postos na inicial. Isto, talvez, até seja verdadeiro, mas é fato que tais resoluções não têm um efeito vinculativo e é também fato que a linha de raciocínio até aqui desenvolvida demonstra que o estabelecimento da proibição afetaria o próprio conteúdo do direito à publicidade os atos processuais. Se a vedação total de acesso fosse a intenção, é de se questionar por que razão as partes são identificadas nas publicações eletrônicas, não sendo utilizado apenas o número do processo. Creio que a resposta esteja no necessário respeito ao princípio da publicidade, preconizado na Constituição e que restaria afetado ou minorado se atendida a proposição do autor.*

*Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:*

*"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.*

*1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.*

*2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.*

*3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.*

*4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.*

*5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas*

*e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.*

*6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.*

*7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.*

*8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.*

*9. Recurso especial provido. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012 - sublinhei)".*

*Ainda há a ponderar como argumento que se alinha ao indeferimento da liminar, o fato de que eventuais afetados pela divulgação de informações podem postular, mediante ferramenta disponibilizada pelo site "Escavador" sua retirada do ar. Conforme relatado na contestação, foram feitas adequações para*

*permitir que o prejudicado pela divulgação de informações solicite, com maior facilidade, sua exclusão, o que deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas.*

*Desse modo, consideradas as razões apresentadas, tenho por não configurado o requisito da "probabilidade do direito".*

*ANTE O EXPOSTO, indefiro a tutela provisória."*

Como se vê, não são poucos os argumentos e elementos a serem ponderados e sopesados no enfrentamento da controvérsia trazida a lume, em especial porque não há, *prima facie*, ilicitude na atuação da demandada na apresentação dos resultados de pesquisa que disponibiliza.

Por tais circunstâncias, na situação dos autos, atento que o agravado não é o responsável pela divulgação de informações alegadamente desabonatórias à pessoa do autor e/ou nem mesmo propagador de qualquer ofensa aos seus direitos da personalidade, senão que, como ao início referido, mera ferramenta de busca de concentração de informações, não verifico presentes os pressupostos à autorização da tutela reclamada.

**À vista do exposto**, renovada vênia, encaminho o **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO**

Ainda que reconhecendo o habitual brilho do voto divergente, trazendo bons argumentos sobre os quais refletir, estou acompanhando o eminente Relator, tendo em vista o posicionamento até aqui adotado pela Câmara, como se vê dos precedentes por ele colacionados, sendo um inclusive deste vogal.

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - Presidente - Agravo de Instrumento nº

XXXXXXXXXXXX, Comarca de XXXXXXX: "POR MAIORIA, PROVERAM O RECURSO. VENCIDO O DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: